



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.897.703 - RJ (2018/0311390-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : B2W COMPANHIA DIGITAL
ADVOGADOS : RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ085211
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742
RECORRIDO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RICARDO LOPES LIMONGI E OUTRO(S) - RJ108938

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON MUNICIPAL. FIXAÇÃO DO VALOR DA MULTA. VANTAGEM ECONÔMICA. CRITÉRIO DESCONSIDERADO. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADE DO CASO. GRAVIDADE DA INFRAÇÃO E CONDIÇÃO ECONÔMICA DO INFRATOR. REQUISITOS DO ART. 57 DO CDC ATENDIDOS.

1. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, "*Consoante o art. 57, caput, do CDC, o valor da multa levará em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor. A lei não estabelece peso igual e invariável para cada um desses três componentes, cuja aplicação dependerá das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto*" (**AgInt no AREsp n. 2.031.980/MG**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023).

2. No caso, as infrações imputadas à parte recorrente decorreram de práticas ofensivas aos direitos básicos de informação do consumidor na seara do comércio eletrônico, como regulado pelo Decreto n. 7.962/13, sem correlação imediata com a episódica vantagem econômica do fornecedor. Logo, o critério do benefício pecuniário há de ser mitigado na aferição do *quantum* da multa sancionadora, pois, do contrário, seria inviável conformar a conduta do agente ao princípio de direito que inspirou o legislador a elaborar a norma consumerista.

3. Incensurável o acórdão recorrido, no passo em que, ressaltando a peculiaridade de a conduta irregular não decorrer de efetivo prejuízo ao consumidor, apontou a gravidade da infração e a condição econômica do infrator como critérios bastantes para aferição da sanção pecuniária, nos termos do art. 57 do CDC.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Dr. ANDRE FONSECA ROLLER, pela parte RECORRENTE: B2W COMPANHIA DIGITAL

Brasília (DF), 15 de agosto de 2023(Data do Julgamento).

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Presidente

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.897.703 - RJ (2018/0311390-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : B2W COMPANHIA DIGITAL

ADVOGADO : RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ085211

RECORRIDO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : RICARDO LOPES LIMONGI E OUTRO(S) - RJ108938

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de recurso especial manejado por **B2W Companhia Digital**, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 754):

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PELO PROCON CARIOCA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO A NORMAS DE COMÉRCIO ELETRÔNICO, PREVISTAS NO DECRETO FEDERAL Nº 7962/2013. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE ANULOU OS AUTOS DE INFRAÇÃO. DESACERTO DO JULGADO. O PROCON CARIOCA, ÓRGÃO INTEGRANTE DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSUI COMPETÊNCIA PARA APURAR E PUNIR INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA, NA FORMA DO ARTIGO 5º DO DECRETO 2.181/97. O FATO DE SE TRATAR DE COMÉRCIO ELETRÔNICO, DE ÂMBITO NACIONAL, NÃO EXCLUI A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR LOCAL, SOBRETUDO PORQUE OS CONSUMIDORES DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO ENCONTRAM-SE EXPOSTOS ÀS PRÁTICAS IRREGULARES APURADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA APURAÇÃO DOS MESMOS FATOS POR PARTE DOS ÓRGÃOS ESTADUAL E FEDERAL CORRELATOS, NÃO HAVENDO FALAR EM BIS IN IDEM . PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE TRAMITOU DE FORMA REGULAR, PERMITINDO A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO À EMPRESA AUTUADA. RESPEITO AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 57 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUANTO À ADEQUAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA APELADA, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além da divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial, violação ao art. 57 do CDC. Sustenta, em suma, que a questionada multa foi estipulada tomando como base exclusivamente a sua condição econômica, o que caracterizaria uma punição desproporcional, sem a observância de todos os parâmetros de dosagem da sanção. Contrarrazões ao recurso especial às fls. 883/892.

Às fls. 1.066/1.067, foi deferida tutela de urgência para imprimir efeito suspensivo ao apelo nobre. Contra referida decisão foi interposto o agravo interno de fls. 1.081/1.095.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.897.703 - RJ (2018/0311390-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : B2W COMPANHIA DIGITAL
ADVOGADO : RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ085211
RECORRIDO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RICARDO LOPES LIMONGI E OUTRO(S) - RJ108938

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON MUNICIPAL. FIXAÇÃO DO VALOR DA MULTA. VANTAGEM ECONÔMICA. CRITÉRIO DESCONSIDERADO. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADE DO CASO. GRAVIDADE DA INFRAÇÃO E CONDIÇÃO ECONÔMICA DO INFRATOR. REQUISITOS DO ART. 57 DO CDC ATENDIDOS.

1. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, *"Consoante o art. 57, caput, do CDC, o valor da multa levará em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor. A lei não estabelece peso igual e invariável para cada um desses três componentes, cuja aplicação dependerá das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto"* (AgInt no AREsp n. 2.031.980/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023).

2. No caso, as infrações imputadas à parte recorrente decorreram de práticas ofensivas aos direitos básicos de informação do consumidor na seara do comércio eletrônico, como regulado pelo Decreto n. 7.962/13, sem correlação imediata com a episódica vantagem econômica do fornecedor. Logo, o critério do benefício pecuniário há de ser mitigado na aferição do *quantum* da multa sancionadora, pois, do contrário, seria inviável conformar a conduta do agente ao princípio de direito que inspirou o legislador a elaborar a norma consumerista.

3. Incensurável o acórdão recorrido, no passo em que, ressaltando a peculiaridade de a conduta irregular não decorrer de efetivo prejuízo ao consumidor, apontou a gravidade da infração e a condição econômica do infrator como critérios bastantes para aferição da sanção pecuniária, nos termos do art. 57 do CDC.

4. Recurso especial não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo comporta parcial êxito.

A respeito dos parâmetros norteadores para a fixação da sanção pecuniária pelos órgãos de defesa do consumidor, esta Corte Superior tem asseverado que, *"Consoante o art. 57, caput, do CDC, o valor da multa levará em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor. A lei não estabelece peso igual e invariável para cada um desses três componentes, cuja aplicação dependerá das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto. Logo, o benefício econômico é apenas um dos critérios, não prevalecendo quando, na situação particular, enfraquecer ou inviabilizar a própria ratio da multa. Vale dizer, perde peso se tolhe quer a punição exemplar da conduta ilícita, quer o caráter educativo da reprimenda, a dissuasão de novas infrações, inclusive de terceiros em posição assemelhada"* (**AgInt no AREsp n. 2.031.980/MG**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023).

Assim, em casos excepcionais, quando a própria natureza da infração não possuir direta correspondência com o incremento patrimonial do fornecedor, o critério do benefício econômico há de ser mitigado na aferição do *quantum* sancionatório, pois, do contrário, seria inviável conformar a conduta do agente ao princípio de direito que inspirou o legislador a elaborar a norma consumerista.

É o que acontece no caso concreto.

Da leitura do acórdão recorrido, depreende-se que as infrações imputadas à parte recorrente decorrem de práticas que ofendem os direitos básicos de informação do consumidor, sem correlação imediata com a episódica vantagem econômica do fornecedor, nestes termos (fls. 758/762):

Trata-se de autuação pelo PROCON carioca em virtude de irregularidades constatadas na prática de vendas pela via do comércio eletrônico por parte da apelada, quais sejam: 1) ausência de disponibilização de endereço eletrônico no site da empresa, conforme art. 22, II do Decreto 7.962/2013; 2) falta de clareza e ostensividade nas informações disponibilizadas sobre o direito de arrependimento, tutelado no art. 5º do Decreto 7.962/2013; 3) ausência de disponibilização do contrato, tanto em relação a sumário do contrato antes da efetivação da compra, quanto à disponibilização da íntegra do mesmo, de forma que o consumidor possa salvá-lo após a efetivação da compra, na forma do art. 4º, I, do Decreto nº 7.962/13.

[...]

A quase totalidade das reclamações direcionadas ao PROCON é oriunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de algum prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor. Não é o caso vertente, em que o controle se dá de forma preventiva pelos órgãos técnicos incumbidos do múnus de defender os direitos dos consumidores, partes vulneráveis na relação de consumo.

No mais, depreende-se que o auto de infração somente foi lavrado após notificação da apelada para sanar as irregularidades constatadas, o que não foi atendido, pelo que se depreende dos indexadores 210/217.

Certo é que a referida lavratura foi corretamente fundamentada e o trâmite do auto de infração obedeceu aos requisitos de validade, ao devido processo legal administrativo e às garantias da ampla defesa e do contraditório.

A decisão que resolveu a impugnação ofertada pela apelada também foi devidamente motivada, rebatendo um a um os argumentos lançados pela autora, os mesmos constantes da exordial (Doc. 217/222).

Salientou a autoridade administrativa não haver prova das adequações necessárias no website, atinentes à disponibilização do sumário das condições contratuais, cuja aceitação deve condicionar a finalização da compra, sem prejuízo do dever de envio da íntegra do contrato ao consumidor.

Além disso, restou apurado que a apelada deixou de informar, de forma clara e ostensiva, os meios adequados e eficazes para o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor, condicionando seu exercício a condições não previstas no artigo 49 do CDC.

Nessa toada, os procedimentos que culminaram com a imposição das multas questionadas tiveram trâmite regular, com a devida motivação das decisões que aplicaram as penalidades, não havendo qualquer ilegalidade a ser pronunciada pelo Judiciário, mormente porque a parte autora não se desincumbiu do ônus de rechaçar a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos.

Por fim, nota-se o respeito aos parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor quanto à adequação da penalidade de multa. O montante alcançado se justifica pelo fato de terem sido constatadas as irregularidades em três sítios eletrônicos distintos, mostrando-se condizente com a capacidade econômica da apelada.

Saliente-se que o quantum da multa observou os critérios objetivos estabelecidos pela Anexo II da Resolução nº 2 de 26/03/2012 da SEDECON, em plena consonância com a legislação pertinente, inexistindo indícios do alegado "animus arrecadandi", sendo certo que a multa se destina aos fundos de proteção ao consumidor previstos no CDC.

Com efeito, a fixação de valor ínfimo e incompatível com o porte da empresa desestimula a adequação dos procedimentos às normas protetivas consumeristas, preferindo-se a manutenção das irregularidades, em detrimento da assunção dos custos de conformidade correlatos e do papel pedagógico-punitivo das penalidades cominadas.

Nesse contexto, uma vez que o acórdão recorrido ressaltou a peculiaridade de que a conduta irregular não decorre de efetivo prejuízo ao consumidor, a gravidade da infração e a condição econômica do infrator são critérios bastantes para aferição da sanção pecuniária,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com arrimo no art. 57 do CDC.

Por derradeiro, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente apontou como paradigma julgado que não tem similitude fática com a matéria ora apreciada. Enquanto o acórdão recorrido tratou de infrações decorrentes de práticas sem correlação imediata com a vantagem econômica do fornecedor, o aresto colacionado para confronto, a seu turno, analisou conduta que ensejou efetivo prejuízo econômico ao consumidor.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao recurso especial da empresa autora. Levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 20% (vinte por cento) do valor a esse título já fixado na instância recursal ordinária (art. 85, § 11, do CPC/2015). Por conseguinte, cassa a tutela de urgência deferida às fls. 1.066/1.067 e julgo prejudicado o agravo interno de fls. 1.081/1.095.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0311390-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.897.703 / RJ**

Números Origem: 00121057720188190000 03848138820148190001 201824504047

PAUTA: 15/08/2023

JULGADO: 15/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : B2W COMPANHIA DIGITAL
ADVOGADOS : RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ085211
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742
RECORRIDO : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RICARDO LOPES LIMONGI E OUTRO(S) - RJ108938

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ANDRE FONSECA ROLLER, pela parte RECORRENTE: B2W COMPANHIA DIGITAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.